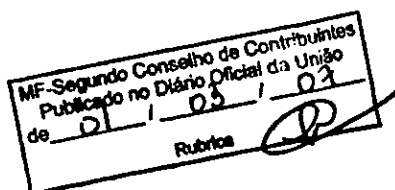




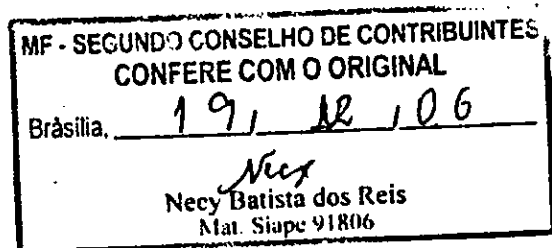
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000019/00-35
Recurso nº : 124.864
Acórdão nº : 204-00.992



Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. DEVOLUÇÕES DE COMPRAS. ESTORNO DE CRÉDITO. Nas notas fiscais de devolução de mercadorias não deve ser destacado o imposto. Isto porque a obrigação do destaque pressupõe a ocorrência do fato gerador naquela operação. Cumular a exigência no adquirente, por falta de estorno na devolução, com a autuação no fornecedor por falta de destaque na substituição dos produtos devolvidos, é pretender que nenhum crédito seja aproveitado na operação de saída das mercadorias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Conselheira Adriene Maria de Miranda, declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

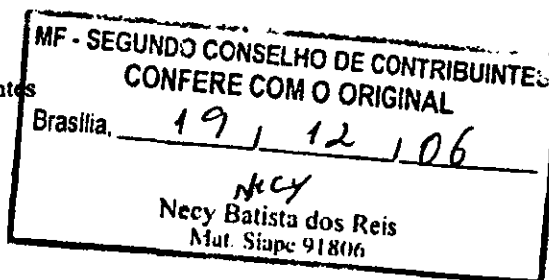
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio Cesar Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000019/00-35
Recurso nº : 124.864
Acórdão nº : 204-00.992



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ em que julgou procedente auto de infração lavrado contra a recorrente para exigir-lhe o IPI não destacado nas notas fiscais relativas a devoluções de mercadorias adquiridas para emprego na sua linha de produção – bancos para carros.

Segundo o autuante a empresa deveria promover o destaque do imposto anteriormente creditado como forma de “promover o estorno determinado pelo regulamento do IPI”. E, não o tendo feito, aproveitou indevidamente créditos do imposto referentes a produtos que não foram efetivamente empregados na industrialização de produtos em sua linha produtiva.

Ainda segundo o autor do feito, para iludir a fiscalização a empresa utilizou-se do expediente de informar nas notas fiscais das saídas em devolução que se tratava de remessa para conserto em garantia. Essa afirmação ficaria descaracterizada na medida em que, em muitas das substituições promovidas, restou comprovado que a mercadoria a ser consertada somente saiu da Volkswagen após a outra que lhe deveria substituir já ter entrado no seu estabelecimento; ou seja, a mercadoria teria sido “consertada e devolvida” sem sequer ter saído ainda do parque fabril da devolvente.

Em sua impugnação a autuada informou que de fato se tratava de remessa para conserto e que não tinha condição de verificar se a mercadoria que estava sendo devolvida era a mesma que fora enviada, dado que não possui qualquer identificação (número de série ou outro); trata-se, pois, de bem fungível em que a substituição por outro da mesma espécie não traz qualquer prejuízo seja a ela, fabricante, seja ao fisco. Isto porque, segundo afirma, as novas mercadorias (ou a mesma em cada caso) sai do seu fornecedor sem novo destaque do imposto, amparado que se encontra pela exclusão prevista no art. 5º do RIPI; desse modo, não se dá nenhum aproveitamento de créditos em duplicidade, único motivo para a autuação.

A DRJ manteve o lançamento em decisão assim emendada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/12/1995 a 31/10/1998

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito do IPI subordina-se ao fiel cumprimento dos ditames da legislação, sob pena da fiscalização glosar tais valores e lançar de ofício o saldo devedor resultante com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente.

Inconformada, recorre a autuada a este Conselho aduzindo as mesmas razões já expendidas em sua impugnação ao lançamento e acrescentando que, se lhe for imputado débito nas saídas praticadas também lhe deveria ser atribuído crédito nas novas entradas referentes às substituições.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000019/00-35
Recurso nº : 124.864
Acórdão nº : 204-00.992

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinpe 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e há a informação de que foi procedido o devido arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria litigiosa chama a atenção pela sua simplicidade e pelo mau uso que dela fizeram tanto o autuante quanto a autuada. É que a autuação se deu por “falta de destaque do IPI nas notas fiscais de devolução de mercadorias”.

Entretanto, como assevera o sempre cristalino ensinamento do Profº Raimundo Cabral¹, principal autoridade hoje no País no campo do imposto sobre produtos industrializados, nas notas fiscais de devolução de mercadorias não deve ser destacado o imposto. Isto porque a obrigação do destaque pressupõe a ocorrência do fato gerador naquela operação. Quando estudamos as hipóteses de fato gerador previstas na legislação (arts. 34 e 35 do RIPI/2002) vemos que ali não figura expressamente a situação aqui tratada. E não se diga que seria enquadrável no inciso II do art. 34 (saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial) pois a leitura integrada do regulamento permite concluir que aí só se enquadram as saídas de produto que tenha sido industrializado no estabelecimento (no caso do industrial). Se assim não fosse, não haveria a necessidade de o regulamento expressar que a saída de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem do estabelecimento industrial que o tenha adquirido para outro estabelecimento industrial ou revendedor, sem a realização sobre ele de qualquer operação de industrialização, coloca o estabelecimento industrial remetente na condição de equiparado, configurando, pois, fato gerador e obrigando ao destaque (§ 4º do art 10 c/c art. 34, II do RIPI/2002). Desse dispositivo depreende-se, e só se pode depreender isso, que saídas semelhantes quando feitas a estabelecimentos varejistas ou a pessoas físicas ou ao mesmo estabelecimento remetente original (devolução) não serão fato gerador do imposto.

Corroborar tal interpretação o fato de o mesmo regulamento, ao tratar da figura da devolução de mercadorias, estabelecer como obrigação do remetente a **indicação** do imposto referente à aquisição original (art. 169, I). Não é casual, pois, que o artigo não fale em destaque na nota fiscal.

Indo mais além, sabe-se que o destaque indevido do imposto na nota fiscal constitui infração punível com multa igual à da falta de destaque (art. 488, inciso IV); assim, não se pode concordar com a alegação fiscal de que a empresa cometeu a infração de “não destacar na nota fiscal de devolução o imposto originalmente destacado pelo seu fornecedor”: não há nisso qualquer infração. Infração, numa interpretação bastante restritiva, seria fazê-lo.

Por outro lado, é verdade que os elementos obtidos pela fiscalização permitem descaracterizar, de plano, a afirmação da empresa de que se tratava de remessa para conserto em garantia. Para tanto, não se precisava perquirir se a mercadoria “consertada” retornou antes ou não. Bastava atentar para a definição de conserto do próprio RIPI: operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado. Ora, sendo novos os produtos devolvidos não cabe falar em conserto. Trata-se, a toda a evidência, de devolução de produto com defeito de fabricação, coisa bem diversa.

De tudo que se disse só se pode concluir que a infração imputada ao contribuinte de fato inexistente. Mais, que há sim uma infração a ser punida, qual seja a escrituração errada do

¹ CABRAL MASCARENHAS, R. C. Do V. Tudo sobre IPI. 5a. Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000019/00-35
Recurso nº : 124.864
Acórdão nº : 204-00.992

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 12, 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

documento fiscal, pela não indicação do imposto. Essa infração deveria ser punida com a multa regulamentar do art. 508 do RPII.

Pode-se aduzir que a gravidade da infração não se coaduna com a multa aqui indicada (R\$ 21,90). Assim, porém, não penso. É que o efeito da falta de indicação na nota fiscal recai exclusivamente sobre o recebedor da devolução, **que fica impedido de se creditar daquele imposto.** Note-se que a indicação na nota é condição para o aproveitamento do crédito por devolução (art. 169, I), e, gize-se, condição necessária mas não suficiente. **Por esse instrumento, o que a legislação criou foi uma efetiva transferência do crédito, que passa do comprador original, ora remetente, para o seu fornecedor, exatamente com o intuito de anular o débito por este último praticado quando remeteu a mercadoria original.**

Entretanto, como fica a obrigação de anulação do crédito definida no inciso VI do art. 196? Entendemos que essa anulação se encontra vinculada à transferência de crédito acima indicada. Ou seja, o que a legislação pretendeu foi evitar a duplicidade de aproveitamento. Ora, se não houve a transferência, que duplicidade há? É fácil, com um simples exemplo numérico elucidar a questão: digamos que o imposto originalmente emitido tenha sido de R\$ 100,00, que originou um crédito nesse montante. Feita a indicação na nota e o estorno pelo remetente, os efeitos fiscais dessa operação ficam inteiramente zerados: no remetente anula-se o crédito, no fornecedor, anula-se o débito. Na nova saída, se houver, novo lançamento, novo débito no fornecedor, novo crédito no comprador: efeito final, por hipótese, os mesmos R\$ 100,00 são pagos pelo fornecedor e aproveitados como crédito pelo comprador.

E se não é feito o estorno? Aqui se abrem duas possibilidades, dependendo de como ocorra a nova remessa do produto em substituição do original. Se a nova saída for tributada pelo remetente (o fornecedor) este terá um novo débito (que se somará ao anterior, não estornado) enquanto o comprador terá um novo crédito. Ou seja, embora haja um crédito em dobro, há na mesma operação um débito em dobro. Nenhuma lesão ao erário se perpetrou com essa operação.

Se, como é o caso, a nova saída dada pelo fornecedor não o for com destaque, nem mesmo duplicidade ocorre. Com efeito, somente os R\$100,00 originais serão débito daquele e crédito do seu comprador.

Com muito mais razão, vez que nos autos se noticia que na mesma ação fiscal se autuou o fornecedor por ter feito a segunda saída sem débito do imposto. Assim sendo, o fornecedor não aproveitou nenhum crédito nessa nova operação. Entendo correta tal autuação. Porém, se assim o é, significa que o fornecedor teve, no mínimo, um débito de R\$ 100,00 (proveniente da autuação, supondo que tenha indevidamente estornado o crédito original). E o comprador, ora autuado? Bem, este teve apenas o crédito original que não estornou. Agora exige-se que ele o estorne e fique com crédito nulo. Ou seja, numa operação em que há, pelo menos, um débito de R\$ 100,00 pretende-se que o crédito seja zero. Em suma, cumular a exigência no fornecedor com a autuação no comprador é pretender que nenhum crédito seja aproveitado na operação, o que me parece absurdo.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES